



Número: **0002507-57.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **27/03/2014**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Assuntos: **Vícios de Construção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO RAMOS DA SILVA (AUTOR)	Daniel Sampaio de Azevedo registrado(a) civilmente como Daniel Sampaio de Azevedo (ADVOGADO)
SECINDENCIO (REU)	RODRIGO DE LIMA VIEGAS (ADVOGADO)
EUCLENICE BATISTSDE PONTES (REU)	RODRIGO DE LIMA VIEGAS (ADVOGADO)
Antonio Esteves Neto (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27459 662	15/01/2020 09:11	Petição	Petição

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DO FORO DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

SERVERINO RAMOS DA SILVA, parte devidamente qualificado nos autos da ação ajuizada contra a **SECINDENCIO** e **OUTRO**, partes igualmente qualificadas, vem a juízo apontar nulidade do laudo pericial aportado nos autos, pois, coquanto a parte Promovente tenha apresentado quesitos ao engenheiro, este não os respondeu ao tempo da realização da perícia.

Embora os quesitos da parte Promovente não tenham sido apresentados nos autos, foram mediante solicitação do perito por e-mail, conforme comprova o documento anexo, no dia 29 jun. 2017. Na oportunidade, o advogado da parte Promovente escreveu:

Em atenção ao princípio da primazia do mérito, da razoável duração do processo e, sobretudo, da COOPERAÇÃO, o advogado da parte Promovente, SEVERINO RAMOS DA SILVA, em atenção à boa-fé, apresenta a este perito judicial, conforme por este solicitado (conduta que atende a todos os princípios acima elencados, inclusive o da cooperação), apresenta as questões a serem respondidas a respeito do exame pericial realizado por ordem do juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, conforme as perguntas a seguir formuladas e que vão replicadas na petição em anexo:

1. Pelos documentos, fotos anexas aos autos e pelo exame pericial realizado, o perito judicial pode identificar a causa (razão de ser) das infiltrações, deteriorações (rachaduras) e bloqueio de ventilação na estrutura do imóvel da parte Promovente? Em caso afirmativo, que a especifique. E, também, em caso afirmativo, é possível dizer que estes danos podem afetar a habitabilidade (saúde, conforto e preservação dos móveis) dos moradores da casa da parte Promovente?
2. Do que se verifica nos autos e do exame pericial, o meio de execução das obras da parte Promovida foi o que ocasionou os danos (infiltrações, deteriorações e bloqueio de ventilação) na estrutura do imóvel da parte Promovente?
3. É possível identificar, pelos documentos acostados aos autos e pelo exame pericial, se a parte Promovida tomou os cuidados necessários para não causar danos ao imóvel da parte Promovente?
4. Pelo documento dos autos ou por colheita de informação deste perito, houve embargo da obra da parte Promovida pelo CREA/PB ou pela Prefeitura Municipal de João Pessoa? Em caso afirmativo para ambos os casos ou mesmo para apenas um deles, especificar qual o motivo.5. A obra da parte Promovida respeitou as regras técnicas de engenharia, inclusive aquelas de segurança para estruturas contíguas (a exemplo de recuo, proibição de invasão etc.)? Se não respeito, especificar quais.

A conduta da parte Promovente foi adotada em vista à regra do art. 6o do Código de Processo Civil, como foi respaldada pelo art. 5o, a boa-fé. Isto, da parte do perito, não é verdade, porque, apesar de ter sido iniciativa dele a apresentação dos quesitos via e-mail (eng.esteve@gmail.com), no momento de realizar a perícia não teve a boa-fé de atender ao próprio chamado da cooperação.

Por isto, pede que seja anulada a perícia e outra seja realizada, deste feita com respostas aos quesitos acima reproduzidos, os quais foram repassados ao perito desde **29 jun. 2017**.

Quanto ao que fora concluído na perícia apresentada, entende-se que, uma vez ser o laudo nulo, somente após a devidas respostas aos quesitos apresentados pela parte Promovente é quem poderá ser considerado o ato jurídico processual válido para a devida impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 15 janeiro de 2020.



Assinado eletronicamente.

